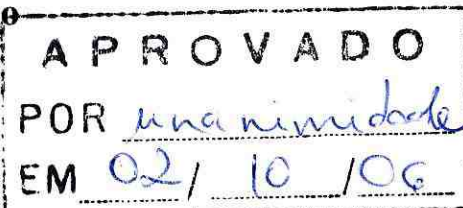




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 182 /2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização "Teste do Olhinho", e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres de Pindamonhangaba ficam obrigadas a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como reflexo vermelho **TESTE DO OLHINHO**, por médico pediatra, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em todas as maternidades e estabelecimentos hospitalares públicos e privados de Pindamonhangaba.

§ 1º – O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

§ 2º – Caso o resultado seja negativo, a família deverá receber um relatório sobre a realização do exame apontando seu resultado.

Art. 2º – A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará à maternidade ou estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração: advertência
- II – na primeira reincidência: multa no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)
- III – na segunda reincidência: multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)
- IV – a partir da terceira reincidência, haverá a cassação do alvará de funcionamento

Parágrafo único – O valor das multas será atualizado de acordo com a variação anual do IPC-FIPE.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º – Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênitos em recém nascidos serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data do resultado do exame.

§ 1º – As maternidades e os estabelecimentos hospitalares que não dispuserem de estrutura para resolução das patologias de que trata esta lei devem encaminhar o caso para uma das unidades hospitalares constantes da lista fornecida pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

§ 2º – Em caso de pacientes usuários de convênios de assistência médica hospitalar o encaminhamento deverá ser feito para a unidade dotada de capacitação técnica para a realização do procedimento necessário, indicada pelo respectivo convênio.

§ 3º – Na hipótese de confirmação do diagnóstico, o estabelecimentos hospitalar deverá comunicar o fato à Secretaria de Saúde e Promoção Social com o objetivo de constituir um banco municipal de dados.

§ 4º – As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatórios dos exames e dos procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientações.

§ 5º – Compete a Secretaria de Saúde e Promoção Social a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º – A Secretaria de Saúde e Promoção Social manterá um banco de dados sobre os casos de catarata e glaucoma congênito e fornecerá a relação das unidades hospitalares aptas a realizarem este procedimento cirúrgico, sempre que as maternidades e estabelecimentos hospitalares não dispuserem de estrutura para a resolução de patologias de que trata esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta), contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de setembro de 2006.

Antonio Alves da Silva
Vereador Antonio Alves da Silva
Toninho da Farmácia

13:55 06/09/2006 000792 DEP10. LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL